

ACÓRDÃO Nº 1586/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.191/2011-3.
- 1.1. Apenso: 012.971/2009-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jair Lacerda Câmara - ME (03.169.140/0001-86); João Menezes de Souza (162.682.454-15); Lúcia Maria Claudino de Souza (394.382.444-68); Noélia Araújo Costa Bonfim (250.242.483-68); V. M. Coelho da Silva Chaves Construção - ME (03.085.195/0001-08).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo município de Arame/MA no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis João Menezes de Souza, Lúcia Maria Claudino de Souza, Noélia Araújo Costa e as microempresas V.M. Coelho da Silva Chaves Construção e Jair Lacerda Câmara, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de João Menezes de Souza, de Noélia Araújo Costa, de Lúcia Maria Claudino de Souza e das microempresas V.M. Coelho da Silva Chaves Construção e Jair Lacerda Câmara, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. débito solidário de João Menezes de Souza, de Noélia Araújo Costa Bonfim, de Lúcia Maria Claudino de Souza e da microempresa V.M. Coelho da Silva Chaves Construção:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
94.776,67	22/3/2006

9.2.2. débito solidário de João Menezes de Souza, de Noélia Araújo Costa Bonfim, de Lúcia Maria Claudino de Souza e da microempresa Jair Lacerda Câmara:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
131.000,00	12/9/2006
79.000,00	13/9/2006

9.2.3. débito solidário de João Menezes de Souza, de Noélia Araújo Costa Bonfim e de Lúcia Maria Claudino de Souza:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

18.813,90	10/1/2006
27.943,26	3/2/2006
12.658,73	12/2/2006
7.958,00	20/2/2006
16.675,00	21/2/2006
9.350,00	10/3/2006
9.350,00	20/3/2006
32.558,70	31/3/2006
24.348,50	12/4/2006
66.345,00	20/4/2006
36.372,70	28/4/2006
5.000,00	5/5/2006
17.806,00	10/5/2006
15.112,50	22/5/2006
24.710,65	9/6/2006
30.209,94	10/7/2006
124.423,49	10/8/2006
19.873,47	15/8/2006
31.689,00	4/9/2006
200,00	5/9/2006
1.475,50	11/9/2006
3.927,50	25/9/2006
35.008,00	23/10/2006
40.000,00	13/11/2006
94,20	21/11/2006
19.920,95	30/11/2006
30.000,00	11/12/2006
100,00	14/12/2006
9.652,88	22/12/2006
25.804,79	28/12/2006
7.440,00	31/12/2006

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis abaixo relacionados, conforme os valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor (R\$)
João Menezes de Souza	100.000,00
Noélia Araújo Costa	100.000,00
Lúcia Maria Claudino de Souza	100.000,00
V.M. Coelho da Silva Chaves Construção - ME	20.000,00
Jair Lacerda Câmara - ME	40.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do

recebimento da notificação, e das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1586-07/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral